



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.314, DE 2005**  
**(Do Sr. Takayama)**

Acrescenta inciso ao art. 142 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940  
- Código Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IV, ao art. 142 da lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 142 da lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

**“Art. 142**

.....  
.....

***IV – a opinião de professor ou ministro religioso no exercício do magistério ou de seu ministério.”***

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA.**

O Código Penal já traz a previsão da exclusão do crime de injúria e difamação quando praticado por crítico literário ou artístico, bem como quando praticado por Advogado. Assim, nesse mesmo sentido necessitamos fazer a exclusão do professor e do Ministro religioso, uma vez que o professor dentro da sua atividade de ensino tem que permitir ao educando, na busca do pleno conhecimento, a análise crítica dos acontecimentos e dá história. Também devemos ressaltar o papel do Ministro religioso que segundo os valores da sua fé tem que se posicionar contra determinadas condutas que afrontam esses valores, e que podem ser considerados como ofensivos por outros que defendem posição divergente.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar esta proposição e ao final aprová-la para o aperfeiçoamento da nossa lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005.

**Deputado Takayama  
PMDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

---

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

---

**Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

**Retratação**

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**